



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.796, DE 2024

Institui o Programa Nacional de Educação Empreendedora e Inovadora e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Autor: Deputado TADEU OLIVEIRA

Relator: Deputado PROFESSOR ALCIDES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.796, de 2024, de autoria do Deputado Tadeu Oliveira, pretende instituir o Programa Nacional de Educação Empreendedora e Inovadora, bem como alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB).

O Programa tem como objetivo fomentar o empreendedorismo e a inovação entre os jovens, promovendo o desenvolvimento de habilidades práticas e incentivando a formação de futuros empreendedores.

Conforme disposto no art. 2º da proposição, caberá ao Ministério da Educação, em articulação com as Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, implementar as atividades de empreendedorismo e inovação nas escolas da rede pública, de forma complementar ao currículo oficial, e respeitando a Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

O art. 3º do projeto promove uma alteração no art. 26 da LDB, a fim de dispor sobre o incentivo ao estudo do empreendedorismo e inovação como atividade complementar no âmbito dos currículos da educação básica.





CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado PROFESSOR ALCIDES – PSDB/GO

Já o art. 4º autoriza o estabelecimento de parcerias entre as secretarias de educação dos entes subnacionais e entidades públicas ou privada, para proporcionar visitar técnicas, oficinas e intercâmbios entre os estudantes e empresas, instituições de pesquisa, incubadoras e centros de inovação.

Segundo o art. 5º, as atividades realizadas no âmbito do Programa Nacional de Educação Empreendedora e Inovadora serão registradas no currículo escolar dos estudantes e poderão contar como horas complementares exigidas para a conclusão dos cursos de nível médio e técnico.

A realização de uma Feira Nacional de Empreendedorismo e Inovação é prevista no art. 6º da proposta, ao passo que o art. 7º determina que a gestão do Programa em questão ficará à cargo do Ministério da Educação.

Por fim, o art. 8º prevê a vigência imediata do Programa, caso a iniciativa venha a ser aprovada.

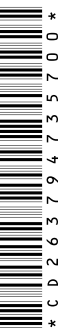
Conforme Despacho do dia 12/11/2024, a proposição foi distribuída à Comissão de Educação, para exame de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de constitucionalidade e juridicidade, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposta é conclusiva pelas comissões, e seu regime de tramitação é o ordinário, nos termos do art. 151, III, do RICD.

Findo o prazo regimental, em 27/03/2025, não foram apresentadas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR





CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado PROFESSOR ALCIDES – PSDB/GO

De autoria do nobre Deputado Tadeu Oliveira, a proposição em exame tem como objetivo instituir o Programa Nacional de Educação Empreendedora e Inovadora, a fim de promover a cultura do empreendedorismo e da inovação entre os jovens.

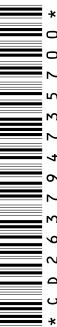
Em primeiro lugar, é fundamental reconhecer o mérito da iniciativa. Afinal, como o próprio autor acertadamente pontua na Justificação de seu projeto, o desenvolvimento de uma postura empreendedora emerge com uma ferramenta essencial em meio às habilidades necessárias para o século XXI, em que já não basta apenas o domínio de conteúdos técnicos, tradicionalmente transmitidos pelas escolas.

A relevância do tema é tamanha, que a própria Base Nacional Comum Curricular (BNCC) explicita, em diversas seções, a importância de fornecer um suporte adequado aos jovens, sobretudo no ensino médio, para que possam reconhecer suas potencialidades e vocações, e cultivar capacidades e valores que promovam o empreendedorismo, a exemplo da criatividade, inovação, organização, planejamento, responsabilidade, liderança entre outros.

Não há dúvidas, portanto, de que a matéria merece prosperar, inclusive para que possamos, por meio de uma lei federal, consolidar esforços em prol do desenvolvimento de uma cultura empreendedora no País, que se encontram fragmentados em um conjunto limitado de redes públicas de ensino.

Acreditamos, contudo, que cabem alguns aprimoramentos à proposta, razão pela qual apresentamos um Substitutivo.

Alguns dispositivos, embora meritórios, tendem a incorrer em vícios de iniciativa, a exemplo dos que buscam promover mudanças curriculares, inclusive por meio de alterações na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB). Conforme disposto na Súmula de Recomendações exarada por esta Comissão, à luz do § 10 do art. 26 da LDB, esta é uma atribuição do Poder Executivo, mais especificamente do Conselho Nacional de Educação e do Ministério da Educação. Outros dispositivos, por sua vez, são





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado PROFESSOR ALCIDES – PSDB/GO

redundantes ao prever, em caráter autorizativo, práticas que já podem ser adotadas pelos sistemas de ensino subnacionais no âmbito de sua autonomia.

O Substitutivo adota, ainda, a nomenclatura “Política Nacional”, em detrimento de “Programa Nacional”, buscando cingir-se à esfera das diretrizes, objetivos e normas fundamentais da iniciativa. Também evita o detalhamento excessivo de rotinas administrativas ou a individualização dos órgãos responsáveis, reconhecendo a competência do Poder Executivo para a adoção de atos concretos de administração, alocação de recursos e da regulamentação propriamente dita das atividades programáticas necessárias à implementação da Política.

Diante do exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.796, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado PROFESSOR ALCIDES
Relator





COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO A PROJETO DE LEI Nº 3.796, DE 2024

Institui a Política Nacional de Educação Empreendedora e Inovadora.

O Congresso Nacional decreta:

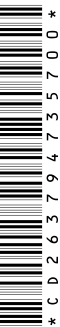
Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Educação Empreendedora e Inovadora, com o objetivo de promover a cultura do empreendedorismo e da inovação entre os jovens matriculados na educação básica pública.

Parágrafo único. A implementação da Política ocorrerá em regime de colaboração entre os sistemas de ensino, e em consonância com o Plano Nacional de Educação – PNE, aprovado pela Lei nº 15.388, de 14 de abril de 2026.

Art. 2º Constituem diretrizes para a implementação da Política Nacional de Educação Empreendedora e Inovadora:

I - o respeito à autonomia dos entes federativos e o reconhecimento do papel indutor, articulador e coordenador da União na realização das políticas públicas de educação básica;

II - a integração transversal do empreendedorismo e da inovação aos currículos escolares, em consonância com as diretrizes curriculares nacionais, com a Base Nacional Comum Curricular e com a proposta pedagógica de cada instituição de ensino;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado PROFESSOR ALCIDES – PSDB/GO

III - a promoção da equidade e da inclusão, a fim de que todos os estudantes tenham acesso a oportunidades de desenvolvimento de competências empreendedoras e inovadoras;

IV - a articulação entre teoria e prática, e a valorização do protagonismo estudantil;

V - o incentivo à cooperação entre escola, comunidade, setor produtivo, instituições de ensino superior, centros de pesquisa e ambientes de inovação, para a realização de atividades práticas, oficinas, intercâmbios e outras ações educativas;

VI - a avaliação e o monitoramento contínuos, com vistas ao aperfeiçoamento das ações.

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Educação Empreendedora e Inovadora:

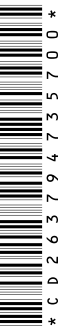
I - disseminar a cultura empreendedora e inovadora como componente da formação integral dos educandos e do desenvolvimento socioeconômico nacional;

II - fomentar o desenvolvimento de competências e habilidades relacionadas ao empreendedorismo e à inovação na educação básica, de forma transversal e integrada às áreas do conhecimento;

III - estimular a vivência prática de projetos, a experimentação, o trabalho em equipe e a liderança;

IV - incentivar a aproximação entre as instituições de ensino e os diversos setores da sociedade, promovendo a troca de experiências, o intercâmbio de conhecimentos e a inserção qualificada dos jovens no mundo do trabalho;

V - realizar eventos anuais que valorizem e deem visibilidade a iniciativas, projetos e práticas exitosas de educação empreendedora e inovadora desenvolvidas pelas redes de ensino e pelas escolas públicas que as compõem.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado PROFESSOR ALCIDES – PSDB/GO

Art. 4º As despesas decorrentes da implementação da Política Nacional de Educação Empreendedora e Inovadora correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado PROFESSOR ALCIDES
Relator

Apresentação: 01/06/2026 14:45:46.020 - CE
PRL 1 CE => PL 3796/2024

PRL n.1



* C D 2 6 3 7 9 4 7 3 5 7 0 0 *